



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 502.671 - CE (2014/0087070-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : JEFFERSON DE PAULA VIANA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO RÉGIS DA SILVA CARDOSO JÚNIOR
ADVOGADO : ADRIANO MARCELO THOMAZ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 543-C DO CPC. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DESNECESSIDADE DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO CEARÁ DESPROVIDO.

1. Nas suas razões recursais, o recorrente limitou-se a defender a contrariedade ao art. 543-C do CPC, sem apresentar qualquer fundamentação legal que sustente a defendida violação.

2. A deficiência na fundamentação do recurso atrai a aplicação, por analogia, da vedação prescrita pela Súmula 284 do STF.

3. É firme o entendimento desta Corte de que é dispensável a formação de litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos aprovados em concurso público, uma vez que possuem apenas expectativa de direito à nomeação.

4. Agravo Regimental do ESTADO DO CEARÁ desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 05 de agosto de 2014 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 502.671 - CE (2014/0087070-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : JEFFERSON DE PAULA VIANA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO RÉGIS DA SILVA CARDOSO JÚNIOR
ADVOGADO : ADRIANO MARCELO THOMAZ

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo ESTADO DO CEARÁ contra a decisão de fls. 983/990 que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 543-C DO CPC. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DESNECESSIDADE DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA DE APTIDÃO FÍSICO DEFENDIDA PELO TJCE COM BASE EM ENTENDIMENTO DO STF. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. COMPETÊNCIA DO STF. AGRADO DO ESTADO DO CEARÁ DESPROVIDO (fls. 983).

2. Nas suas razões recursais, o agravante sustenta violação aos arts. 47 e 543-CPC, aos seguintes fundamentos: (a) é firme a orientação desta Corte de que é obrigatório o reexame necessário de sentença ilícida contra a Fazenda Pública; e (b) é necessária a citação dos litisconsortes passivos necessários, para que esses candidatos também defendam seus interesses na ação.

3. Requer a reconsideração do julgado ou a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 502.671 - CE (2014/0087070-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : JEFFERSON DE PAULA VIANA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO RÉGIS DA SILVA CARDOSO JÚNIOR
ADVOGADO : ADRIANO MARCELO THOMAZ

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 543-C DO CPC. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DESNECESSIDADE DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE. AGRADO REGIMENTAL DO ESTADO DO CEARÁ DESPROVIDO.

1. *Nas suas razões recursais, o recorrente limitou-se a defender a contrariedade ao art. 543-C do CPC, sem apresentar qualquer fundamentação legal que sustente a defendida violação.*

2. *A deficiência na fundamentação do recurso atrai a aplicação, por analogia, da vedação prescrita pela Súmula 284 do STF.*

3. *É firme o entendimento desta Corte de que é dispensável a formação de litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos aprovados em concurso público, uma vez que possuem apenas expectativa de direito à nomeação.*

4. *Agravo Regimental do ESTADO DO CEARÁ desprovido.*

1. A despeito das alegações da agravante, razão não lhe assiste, porquanto os argumentos trazidos no recurso não foram suficientes para infirmar a decisão recorrida, devendo a mesma ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. Inicialmente, constata-se que a recorrente não demonstrou em que consiste a ofensa ao art. 543-C do CPC, tendo se limitado a alegar de forma genérica, sem a indicação específica de como o acórdão recorrido contrariou o referido dispositivo legal, inviabilizando a compreensão da controvérsia.

3. Nas razões do Apelo Especial de fls. 704/720, o recorrente não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tece qualquer consideração acerca da violação do art. 543-C do CPC, limitando-se a afirmar na pág. 706 que a violação ao art. 543-C do CPC encontra-se prequestionada. Inafastável, portanto, a aplicação do óbice previsto na Súmula 284/STF.

4. A propósito, os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. COBRANÇA INDEVIDA. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL QUE NÃO INFIRMA O FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283 DO STF. RECURSO DEFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Não há omissão no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Precedentes.

II. A insurgência exposta nas razões do Recurso Especial está embasada na assertiva da legalidade da cobrança da tarifa de água e esgoto, quando prestada ao menos uma das fases do serviço.

III. No caso, a agravante deixou de impugnar, no Recurso Especial, o fundamento do acórdão de 2º Grau, no sentido de que não teria a concessionária comprovado a prestação de qualquer uma das fases do serviço de esgotamento sanitário. Incidência do enunciado da Súmula 283 do STF.

IV. Ademais, ainda que superado o óbice da Súmula 283 do STF, o acolhimento das alegações da agravante exigiria, inevitavelmente, a análise do acervo probatório da causa, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte.

V. Quanto à alegada violação aos arts. 26, II, da Lei 8.078/90, e 206, § 3º, IV e V, do Código Civil, a agravante não desenvolveu qualquer argumentação, em suas razões de Recurso Especial, para demonstrar de que modo os preceitos de lei federal estariam supostamente afrontados, o que caracteriza a ocorrência de alegação genérica, evidenciando a deficiência na fundamentação recursal. Incidência da Súmula 284 do STF.

VI. Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp 29.312/RJ, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Min.ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 1.7.2014).



*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.*

1. Incide o óbice previsto na Súmula n. 284 do STF quando a deficiência da fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia.

2. Na ausência de qualquer subsídio capaz de alterá-los, deve a decisão recorrida ser mantida pelos próprios fundamentos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 482.863/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 16.6.2014).



PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA 284 DO STF. VEDAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. E FÉRIAS E SALÁRIO MATERNIDADE. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA PACIFICADA. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). RECURSO INFUNDADO. APLICAÇÃO DE MULTA COM BASE NO ART. 557, § 2º, DO CPC. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o princípio da dialeticidade, as razões recursais devem impugnar, com transparência e objetividade, os fundamentos suficientes para manter íntegro o decisum recorrido. Deficiente a fundamentação, incide a Súmula 284/STF (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 26/11/08).

2. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18/3/14), processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre férias e salário maternidade.

3. O agravo regimental, entendeu que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto ao mérito da questão decidida pelo relator com fundamento em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC (AgRg no REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.025.220/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJe 20/4/09).

4. Agravo regimental não provido. Aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 557, § 2º, do CPC (AgRg no AREsp 90.876/GO, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 27.5.2014).

5. Quanto à formação do litisconsórcio, é firme o entendimento desta Corte de que não havendo entre o autor e os demais candidatos inscritos no concurso comunhão de interesses, torna-se desnecessária a citação destes para integrarem a lide como litisconsortes necessários.

6. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. OBSERVÂNCIA DO PRAZO DECADENCIAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO DOS CANDIDATOS. DESNECESSIDADE.

1. Consoante assentado pelo acórdão de origem, em 21.06.2006, data da suposta preterição, a impetrante não tinha direito líquido e certo de nomeação, o qual somente surgiu em 28.08.2009, com o trânsito em julgado do mandado de segurança que anulou três questões da prova objetiva em seu favor. Assim, tendo a impetração se dado em 03.09.2009, não há valar em decadência.

2. Esta Corte já firmou orientação no sentido de que é desnecessária a citação dos demais candidatos aprovados no concurso público quando não há comunhão de interesses entre esses e o litigante. Precedentes: AgRg nos EDcl no RMS 30.054/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 18/10/2012; REsp 1199702/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 14/02/2012; AgRg no REsp. 1214859/AL, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 14/11/2011.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp. 1.284.773/AM, 1T, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 29.4.2013).

✧ ✧ ✧



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE OS CANDIDATOS APROVADOS. DESNECESSIDADE. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. CONEXÃO E CONTINÊNCIA. REUNIÃO DE PROCESSOS. FACULDADE DO MAGISTRADO. PROLAÇÃO DE DECISÕES INDEPENDENTES, MAS HARMÔNICAS ENTRE SI. AUSÊNCIA DE NULIDADE PROCESSUAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. É desnecessária a citação de todos os demais candidatos a concurso público como litisconsortes passivos necessários, porquanto não há entre eles comunhão de interesses. Ademais, os eventuais aprovados no certame possuem mera expectativa de direito à nomeação, não incidindo sobre eles os efeitos jurídicos da decisão proferida. Precedentes.

2. Na conexão ou continência (art. 105 do Código de Processo Civil), a reunião dos processos não constitui dever do magistrado, mas sim faculdade, pois cabe a ele gerenciar a marcha processual, deliberando pela conveniência, ou não, de processamento simultâneo das ações.

3. Destarte, por ser uma faculdade do julgador, a decisão que reconhece a conexão ou a continência não impõe ao magistrado a obrigatoriedade de julgamento conjunto dos feitos. Nessa situação, não há falar em nulidade processual, mormente se não resultar em prejuízo aos litigantes, consoante o brocardo *pas de nullité sans grief*.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp. 1.118.918/SE, 5T, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 10.4.2013).



PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO VIOLAÇÃO DO ART. 47 DO CPC. DESNECESSIDADE DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO DOS CANDIDATOS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. Esta Corte Superior já pacificou o entendimento no sentido de que é dispensável a formação de litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos aprovados em concurso público, uma vez que possuem apenas expectativa de direito à nomeação. Precedentes. Súmula 83/STJ.

2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interpretação divergente por outros Tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial quando interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional. Diante disso, o conhecimento do recurso especial, neste aspecto, encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

3. Demais disso, também não pode ser conhecido o recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, quando o recorrente não realiza o necessário cotejo analítico, bem como não apresenta, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Uma vez que, apesar da transcrição de ementa, não foram demonstradas as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a análise de existência ou não de direito líquido e certo à concessão da segurança demanda exceder os fundamentos colacionados no acórdão guerreado, com a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, o que implica reexame de provas - inviável em sede de recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça.

Agravo regimental improvido (AgRg no REsp. 1.350.846/BA, 2T, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 4.12.2012).

7. Diante de tais considerações, nega-se provimento ao Agravo Regimental do ESTADO DO CEARÁ.

8. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0087070-8

AgRg no
AREsp 502.671 / CE

Números Origem: 00353898420128060001 35389842012806 353898420128060001

EM MESA

JULGADO: 05/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : JEFFERSON DE PAULA VIANA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO RÉGIS DA SILVA CARDOSO JÚNIOR
ADVOGADO : ADRIANO MARCELO THOMAZ

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Exame de Saúde e/ou Aptidão Física

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : JEFFERSON DE PAULA VIANA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO RÉGIS DA SILVA CARDOSO JÚNIOR
ADVOGADO : ADRIANO MARCELO THOMAZ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.